



Autor Mesa Diretora
Ale
Dt. nº 133 do 23/11/2007

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO 152/07

Institui no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, a Assembléia Legislativa do Estado poderá adotar a licitação na modalidade de pregão, nos termos desta Resolução e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos de realização do pregão, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º. Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º. Preferencialmente, o pregão será realizado na forma eletrônica, com utilização de recursos de tecnologia da informação, conforme disposto na Seção I do Capítulo III.

§ 2º. Não sendo viável a realização do pregão na forma eletrônica, desde que devidamente justificada pela autoridade competente, será realizada a licitação na modalidade de pregão presencial.

Art. 3º. A Assembléia Legislativa do Estado poderá utilizar seus próprios sistemas eletrônicos ou formalizar termos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades públicas ou privadas para a realização do pregão eletrônico.

(P)

CAPÍTULO II DAS FASES DO PREGÃO

Art. 4º. As fases preparatória e externa do pregão serão realizadas em consonância com o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

CAPÍTULO III DOS TIPOS DE PREGÃO

Seção I Do Pregão Eletrônico

Art. 5º. O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela *Internet*, com utilização de recursos de tecnologia da informação.

§ 1º. O referido sistema utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão licitante, por intermédio do pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio.

§ 3º. Para participarem do pregão eletrônico, serão previamente credenciadas, perante o provedor do sistema eletrônico, as autoridades competentes para promover a licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes, com atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível.

Art. 6º. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas em seu regulamento, observando-se que:

I – do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II – a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

III – a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas, que devem guardar perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;

IV – aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos referidos lances;

VI – durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do proponente;

VII – a etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá um período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

VIII - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de 30 (trinta) minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

IX – no caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta, diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação; e

X – o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e da decisão pelo pregoeiro de aceitação do lance de menor valor.

Art. 7º. Independente de culpa, o licitante é o responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no pregão eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**Seção II
Do Pregão Presencial**

Art. 8º. Nos termos do § 2º do artigo 2º desta Lei, no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública do pregão presencial para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

§ 1º. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregaráão os

(A)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

§ 3º. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os autores das 3 (três) melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

§ 4º. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

§ 5º. Caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

§ 6º. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

§ 7º. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

§ 8º. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

§ 9º. Nas situações previstas no § 5º e no parágrafo anterior, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

CAPÍTULO IV DO RECURSO E DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 9º. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º. Decididos os recursos, ou ocorrendo o previsto no § 1º deste artigo, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

§ 4º. Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

§ 5º. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo previsto no edital, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no § 8º do artigo anterior.

§ 6º. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os atos essenciais dos pregões eletrônico e presencial serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Art. 11. Os pagamentos dos bens e serviços comuns, adquiridos de acordo com o disposto nesta Resolução, serão realizados por ordem cronológica de assinatura do contrato ou, na inexistência deste, por ordem cronológica de empenho.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, as regras da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a modalidade de pregão prevista nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente